

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.929, de 6 agosto de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo uniformizar procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da remuneração do professor substituto, professor visitante e professor visitante estrangeiro, contratados com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o rol das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A remuneração de que trata o **caput** será paga em parcela única, sendo composta por:

- I - Vencimento Básico – VB;
- II - Retribuição por Titulação – RT; e
- III - Gratificações, conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, GEDBF, GEBEXT, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008).

§ 2º O valor da remuneração do professor substituto não poderá ser superior ao valor fixado para o servidor de final das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal do órgão ou entidade contratante.

§ 3º O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação - RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

§ 4º É vedada a combinação de vantagens (VB, RT e Gratificações de estímulo) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º A majoração ou instituição de vantagens para os integrantes das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal que serviram de parâmetro para a composição da remuneração do pessoal contratado como professor substituto, somente poderá ser estendida aos contratados temporários mediante termo aditivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro as disposições constante desta Orientação Normativa.

§ 1º Será definido pela instituição contratante o valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro, considerando a qualificação técnica e titulação do profissional a ser contratado e dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 2º O valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro terá como parâmetro a remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme o caso, observando-se as parcelas relacionadas no art. 2º, § 1º, desta Orientação, não podendo ser superior à remuneração fixada para os servidores de final das Carreiras ou Plano retromencionados.

Art. 5º Os contratos em vigor na data da publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 02, de 2009, cuja remuneração fixada para os professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros esteja em desacordo com os moldes previstos pelo art.2º desta Orientação Normativa, deverão ser alterados, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração prevista no **caput** deste artigo retroagirão a 20 de julho de 2009.

Art. 6º Revoga-se a Orientação Normativa nº 2, de 17 de julho de 2009.

Art. 7º Esta Orientação entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES